

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 85, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por correspondência escrita.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto exige que a comunicação de inclusão em cadastro de inadimplentes seja feita ao devedor por meio de postagem com aviso de recebimento, o que encarece o custo operacional dos gestores de banco de dados.

O sistema de aviso de recebimento para as correspondências torna a inserção dos dados mais lenta, o que contribui para a ineficiência do serviço de proteção ao crédito.

Nesses termos considerados, surge a presente proposta de Emenda, a qual apenas exige que a comunicação ao devedor seja feita por meio de correspondência escrita, sem necessidade, portanto, de se proceder ao aviso de recebimento.

Fica mantida, ainda, a redação original no tocante à desnecessidade de envio de comunicação escrita ao devedor caso o título que embase a dívida já tenha sido protestado.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA